



PROCESSO Nº : 52.731-9/2021, 6.723-7/2022 e 16.586-7/2022
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GESTOR : EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 4.293/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. ACÓRDÃO Nº 10/2023-TP. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes**¹ opostos pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em face do **Acórdão nº 10/2023-TP**, visando sanar eventual omissão com relação a troca do modal de transporte de Veículo Leve sobre Trilho (VLT) para *Bus Rapid Transit* (BRT).

2. O embargante alega que este Tribunal:

deixou de levar em conta o argumento trazido por esta municipalidade, no sentido da impossibilidade de troca de modais sem estudo aprofundado, partindo de premissa equivocada de que compete ao gestor a escolha do modal, como se inexistisse outro com suas obras 60% concluídas, com estudos absurdamente mais avançados do que a inovação pretendida.

3. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo automático dos embargos e no mérito, que fosse sanada a omissão apontada.

4. Eis a ementa da decisão embargada:

¹Doc. Digital nº 105396/2023.



ACÓRDÃO Nº 10/2023 – PP. Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO 001/2012/SECOPA. IMPLANTAÇÃO/ALTERAÇÃO DO MODAL DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. PRELIMINAR - INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NO MÉRITO, IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES EXTERNAS (AUTOS DOS PROCESSOS 52.731-9/2019, 6.723-7/2022 E 16.586-7/2022). RECOMENDAÇÕES.

5. O Conselheiro Relator, entendendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, em sede de juízo de admissibilidade recebeu o presente recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 373 do RITCE/MT.
6. Após, remeteu os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR, que no mérito, se manifestou pelo não provimento dos Embargos, permanecendo inalterado o Acórdão nº 10/2023-TP.
7. Vieram os autos para manifestação ministerial.
8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

9. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir juízo de admissibilidade positivo aos Embargos de Declaração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas² e art. 351 do Regimento Interno do TCE/MT³, quais sejam, **o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.**
10. Assim, o presente o recurso de Embargos de Declaração é **cabível**, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **decisões obscuras, contraditórias ou omissas**, nos termos do art. 370 do RITCE/MT.

² Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

³ Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021.



11. Trata-se de **parte legítima** (Prefeitura Municipal de Cuiabá), que manifestou **interesse recursal** (alegada omissão/equívoco na decisão plenária).

12. Ademais, o recurso foi apresentado dentro do **prazo legal**, tendo em vista que o **Acórdão nº 10/2023 – TP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do dia 18/04/2023 e a peça recursal protocolada em **26/04/2023**⁴, respeitando o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 356, do RITCE/MT⁵.

13. Assim, diante do preenchimento dos requisitos recursais, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração.

2.2. Do mérito

14. O vertente caso trata de Embargos de Declaração com efeitos infringentes⁶ opostos pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em face do **Acórdão nº 10/2023 – TP**, por entender existir **omissão/equívoco** no julgado.

15. Oportuna a transcrição do julgado:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 1.315/2023 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **INDEFERIR** as medidas cautelares suscitadas no Relatório Técnico Preliminar e no Processo 16.586-7/2022, em face da inexistência de requisitos caracterizadores do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*; e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** as três Representações de Natureza Externa (Autos dos Processos 52.731-9/2019, 6.723-7/2022 e 16.586-7/2022) formuladas em desfavor do Governo do Estado de Mato Grosso, tendo em vista, respectivamente, a ausência de indícios de ilegalidade na tomada de decisão pela tecnologia BRT e nos procedimentos da respectiva contratação, e a inexistência de indícios de prejuízos à competitividade e/ou conflito de interesses RDCi 047/2021 e Contrato 052/2022, os quais obedeceram as disposições da Lei 12.462/2011, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **recomendando** ao gestor da SINFRA, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar 101/2007, que: **1) adote providências imediatas para obtenção da Licença de Instalação do**

4 **Termo de Aceite** – Documento Digital nº 105395/2023.

5 **Art. 356** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso será de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

6 **Documento Externo** – Documento Digital nº 105396/2023.



empreendimento, de modo a evitar futuros atrasos na execução dos serviços, conforme determina o Decreto Estadual 1.003/2021 e Resolução CONAMA 237/1997; e, **2)** por ocasião da entrega dos projetos básico e executivo, exija a apresentação de orçamento detalhado contendo descrições, unidades de medida, quantitativos e preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento dos encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 12.462/2011; e, por fim, **determinar a instauração** de processo de fiscalização, no âmbito deste Tribunal de Contas, a ser realizado por equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, visando o acompanhamento da execução do Contrato 052/2022, em razão da sua competência ordinária e da complexidade das obras de implantação do modal de transporte BRT. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Secex de Obras e Infraestrutura, para conhecimento da determinação acima.

16. Em relação à possível omissão presente no referido julgado, o embargante alegou que a decisão plenária partiu de uma premissa equivocada, como se o gestor estadual estivesse escolhendo um modal, sem nenhum outro existente.

17. Destacou que uma coisa é a discricionariedade do gestor público na escolha de uma solução para o transporte público coletivo e outra é a suposta discricionariedade na alteração do modelo já escolhido anteriormente, com 60% concluído, gastos mais de 1 bilhão de reais, para outro sem estudos e sem qualquer projeto passível de comparação com o primeiro.

18. Ao final, requereu o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

19. **Passa-se à análise ministerial.**

20. Cumpre destacar que os Embargos de Declaração representam um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa vir a compromê-la, previsto no art. 370 do Regimento Interno do TCE/MT.

21. No caso em análise, a alegada omissão no Acórdão nº 10/2023 – TP, sob argumento da decisão plenária não considerar argumentação trazida pela



municipalidade quanto à ausência de estudos e projetos referente ao modal *Bus Rapid Transit* – BRT não merece prosperar. O que os embargantes reputam omissão, em verdade representa solicitação de nova análise do mérito.

22. A omissão, nos termos do art. 1.022, II do CPC, consiste na ausência de pronunciamento em relação a determinado ponto ou questão relevante suscitado pelas partes, ou que o julgador deveria se pronunciar de ofício, o que não se percebe no caso em testilha.

23. Acerca da omissão das decisões, veja-se o que lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁷:

Finalmente, quanto à omissão, representa ela a **falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal**. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (grifou-se)

24. As argumentações apresentadas pelo embargante já foram objeto de análise em várias outras oportunidades no decorrer deste processo. Embora alegue a obscuridade da decisão, o que se percebe é a clareza do voto condutor constante nos autos principais da presente Representação Externa – Processo nº 527319/2021, veja-se:

73. Nesse contexto, diante da informação trazida pelo representado de que a questão do licenciamento ambiental para BRT é pauta em discussão junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, que vem se manifestando sobre o aproveitamento do EIA/RIMA do VLT para o BRT, tendo em vista que o traçado e as soluções viárias são as mesmas, e a localização e quantidade de estações se assemelham entre as duas modalidades, **não seria razoável suspender a continuidade do contrato em razão do atraso na emissão do licenciamento, razão pela qual nego a concessão da medida cautelar pleiteada pela equipe técnica**.

74. No mérito, quanto à decisão do Poder Executivo pelo modal BRT em detrimento ao VLT, concordo com o representante que esta, de fato, deve ser fundamentada. Entretanto, entendo que essa decisão, além de estar amparada legalmente pelo artigo 1º-A acrescido pela

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 556.



Lei 11.285, de 11 de janeiro de 2021 à Lei 9.647, de 21 de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a formalizar instrumento legal para substituir a solução de mobilidade urbana de VLT por BRT, **se insere no espaço institucional de discricionariedade da autoridade política gestora.** [...]

78. Destarte, a alegação de ilegalidade pela ausência de projetos básico e executivo anteriores à contratação, seja pela Lei Geral de Licitações ou pela Lei do RDC, não se aplica à fase de estudos de viabilidade econômica, técnica e jurídica, cujos resultados embasaram a decisão tomada pelo Governo do Estado.

79. Contratar um projetos básico e executivo de engenharia sem antes conhecer a melhor solução tecnológica de transporte coletivo a partir de uma análise técnica, econômica e jurídica pode representar um desperdício de recursos públicos. Logo, sendo a aferição da viabilidade antes da licitação e a legislação permitindo a realização da licitação com um grau de precisão de orçamento correspondente a um anteprojeto, **não seria razoável exigir orçamento mais preciso para a definição do modelo escolhido, principalmente pelo regime de contratação integrada.**

80. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso também avaliou essa decisão do Poder Executivo, e arquivou o SIMP 00005-023/2021, ressaltando que *"...inexistindo qualquer indício de dano ao erário decorrente da decisão tomada pelo Governo do Estado de Mato Grosso em optar pela substituição do modal VLT pelo BRT, de rigor o indeferimento da presente notícia de fato"*.

81. Sendo assim, **conclui-se que o risco inerente a eventuais imprecisões deve ser contemplado no respectivo contrato e, considerando que não existe óbice na tomada de decisão embasada em anteprojeto, pela escolha do BRT em detrimento do VLT, impõe-se a improcedência da representação.**

Processo 6.723-7/2022

86. Na análise de todo o procedimento, é possível verificar a obediência, em todas as etapas da concorrência, dos princípios administrativos da transparência, competitividade e isonomia. Conforme Ata da Sessão Pública, que foi transmitida ao vivo, as empresas participantes do certame ofertaram lances sucessivos em oito rodadas de propostas, até chegar a um vencedor.

87. O resultado dessa ampla competitividade, de acordo com informações do Secretário de Controle Externo de Obras e Infraestrutura e do Ministério Público de Contas, proporcionou ao Poder Público uma economia real de R\$ 12.469.031,82 (desconto de 2,60% sobre o valor inicial de R\$ 480.500.531,82). Portanto, essa economia não pode ser taxada de ínfima, razão pela qual não prosperam as alegações do representante.

88. Assim, **no mérito**, sem adentrar na discricionariedade da autoridade política gestora, verifica-se que a escolha pela tecnologia BRT, conforme já mencionado, além de autorizada pelo artigo 1º-A da Lei 9.647/2011, é plausível e compatível com o regime de contratação integrada, restando ausentes quaisquer indícios de ilegalidades no processo administrativo de contratação dos serviços para implementação do BRT, impondo-se a **improcedência da representação.**



25. Ressalta-se que, em meados de abril do corrente ano, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA já emitiu licença prévia para a obra do BRT, atestando que o empreendimento é ambientalmente viável, conforme se pode observar da matéria constante do sítio eletrônico do órgão⁸.

26. Destarte, diversamente do que pretende o embargante, não se vislumbra omissão do julgado, tampouco equívoco na decisão plenária que julgou improcedentes as 3 (três) Representações Externas constantes neste processo.

27. Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração, **por ausência de omissão e obscuridade na decisão recorrida**, sendo que os argumentos do embargante não ensejaram o aprimoramento do Acórdão nº 10/2023 – TP.

3. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta:

a) pelo **CONHECIMENTO** da peça recursal, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 351 do RITCE/MT;

b) pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, por ausência de omissão e obscuridade, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 10/2023 – TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de agosto de 2023.

(assinatura digital⁹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁸ <http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/sema/noticias/6106-sema-mt-emite-licen%C3%A7a-pr%C3%A9via-para-obra-do-brt>

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.